LEI Nº 1745 DE 05 DE MAIO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSTANTES NOS INCISOS I E II DO ARTIGO N° 23 E INCISOS I E II DO ARTIGO N° 24, DA LEI N° 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O senhor **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD,** Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Jaciara o seguinte Projeto de Lei:

Considerando a competência suplementar dos municípios, ou seja, a competência legislativa privativa, disposta no art. 24, § 2°, e no art. 30, II, ambos da CF/88;

Considerando que a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei n° 8.666/1993, editou normas gerais de licitações, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentarem as normas gerais e editarem normas específicas;

Considerando o disposto no artigo n° 120, da Lei n° 8.666/1993, o qual menciona o IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado como indexador a ser utilizado para atualização dos valores dos procedimentos licitatórios;

Considerando o dispositivo da Resolução da Consulta n° 17/2014, do TCE/MT, a qual reconheceu que o artigo n° 23 da Lei n° 8.666/1993, é norma específica da União, porém sendo juridicamente possível que os municípios promovam a atualização monetária dos valores constantes dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal;

Considerando que a última atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei n° 8.666/93, se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei n° 9.648/1998;

Considerando que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 23/03/2016, julgou improcedente todas as 14 (quatorze) Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público em face dos Municípios que, através de Leis Municipais, haviam promovido a atualização de valores das referidas modalidades licitatórias;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores que trata o inciso I e II, do art. 23, e inciso I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, com fundamento no art. 120, da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com a Resolução Consulta nº 17/2014-TP, do TCE-MT.

Parágrafo Único. A correção que trata o caput deste artigo se dará pelo índice IGP-M, a ser aplicado a partir de 01 de junho de 1998 até 31 de dezembro de 2016, posto que referida atualização monetária é necessária para atender as reais e atuais necessidades do Município.

Art. 2° - As modalidades de licitação constantes nos inciso I a III do art. 22, da Lei n° 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R$ 666.516,02 (Seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos);

b) Tomada de preços - até R$ 6.665.160,15 (Seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e quinze centavos);

c) Concorrência: acima de R$ 6.665.160,15 (Seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e quinze centavos).

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R$ 355.475,21 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos);

b) Tomada de preços – até R$ 2.888.236,07 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos);

c) Concorrência – acima de R$ 2.888.236,07 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos).

Art. 3º - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R$ 66.651,60 (Sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R$ 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 4º - Fica autorizado o Poder executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e físicas, necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Os valores constantes desta lei doravante serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro dos anos subsequentes, sempre com base no IGP-M acumulado do exercício imediatamente anterior ou em outro índice que possa legalmente vir a substituir este.

Art. 6º - É parte integrante desta lei o Anexo I, contendo o demonstrativo dos valores ora atualizados, bem como o Anexo II, contendo atualização mensal e progressiva dos valores nominais do índice financeiro IGP-M, com a indicação das fontes de pesquisa utilizadas para extrair esses índices.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições contrárias a presente Lei.

Art. 9 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 05 de Maio de 2017

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

CLAUDIO XIMENES LOPES

Secretario de Administração e Finanças

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

ANEXO I

Valores nominais de índices financeiros

IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado (01-06-1989 a 28-02-2017)

Data	Valor
Junho-1998	0,38%
Julho-1998	-0,17%
Agosto-1998	-0,16%
Setembro-1998	-0,08%
Outubro-1998	0,08%
Novembro-1998	-0,32%
Dezembro-1998	0,45%
Janeiro-1999	0,84%
Fevereiro-1999	3,61%
Março-1999	2,83%
Abril-1999	0,71%
Maio-1999	-0,29%
Junho-1999	0,36%
Julho-1999	1,55%
Agosto-1999	1,56%
Setembro-1999	1,45%
Outubro-1999	1,70%

Novembro-1999	2,39%
Dezembro-1999	1,81%
Janeiro-2000	1,24%
Fevereiro-2000	0,35%
Março-2000	0,15%
Abril-2000	0,23%
Maio-2000	0,31%
Junho-2000	0,85%
Julho-2000	1,57%
Agosto-2000	2,39%
Setembro-2000	1,16%
Outubro-2000	0,38%
Novembro-2000	0,29%
Dezembro-2000	0,63%
Janeiro-2001	0,62%
Fevereiro-2001	0,23%
Março-2001	0,56%
Abril-2001	1,00%
Maio-2001	0,86%
Junho-2001	0,98%
Julho-2001	1,48%
Agosto-2001	1,38%
Setembro-2001	0,31%
Outubro-2001	1,18%

Novembro-2001	1,10%
Dezembro-2001	0,22%
Janeiro-2002	0,36%
Fevereiro-2002	0,06%
Março-2002	0,09%
Abril-2002	0,56%
Maio-2002	0,83%
Junho-2002	1,54%
Julho-2002	1,95%
Agosto-2002	2,32%
Setembro-2002	2,40%
Outubro-2002	3,87%
Novembro-2002	5,19%
Dezembro-2002	3,75%
Janeiro-2003	2,33%
Fevereiro-2003	2,28%
Março-2003	1,53%
Abril-2003	0,92%
Maio-2003	-0,26%
Junho-2003	-1,00%
Julho-2003	-0,42%
Agosto-2003	0,38%
Setembro-2003	1,18%
Outubro-2003	0,38%

Novembro-2003	0,49%
Dezembro-2003	0,61%
Janeiro-2004	0,88%
Fevereiro-2004	0,69%
Março-2004	1,13%
Abril-2004	1,21%
Maio-2004	1,31%
Junho-2004	1,38%
Julho-2004	1,31%
Agosto-2004	1,22%
Setembro-2004	0,69%
Outubro-2004	0,39%
Novembro-2004	0,82%
Dezembro-2004	0,74%
Janeiro-2005	0,39%
Fevereiro-2005	0,30%
Março-2005	0,85%
Abril-2005	0,86%
Maio-2005	-0,22%
Junho-2005	-0,44%
Julho-2005	-0,34%
Agosto-2005	-0,65%
Setembro-2005	-0,53%
Outubro-2005	0,60%

Novembro-2005	0,40%
Dezembro-2005	-0,01%
Janeiro-2006	0,92%
Fevereiro-2006	0,01%
Março-2006	-0,23%
Abril-2006	-0,42%
Maio-2006	0,38%
Junho-2006	0,75%
Julho-2006	0,18%
Agosto-2006	0,37%
Setembro-2006	0,29%
Outubro-2006	0,47%
Novembro-2006	0,75%
Dezembro-2006	0,32%
Janeiro-2007	0,50%
Fevereiro-2007	0,27%
Março-2007	0,34%
Abril-2007	0,04%
Maio-2007	0,04%
Junho-2007	0,26%
Julho-2007	0,28%
Agosto-2007	0,98%
Setembro-2007	1,29%
Outubro-2007	1,05%

Novembro-2007	0,69%
Dezembro-2007	1,76%
Janeiro-2008	1,09%
Fevereiro-2008	0,53%
Março-2008	0,74%
Abril-2008	0,69%
Maio-2008	1,61%
Junho-2008	1,98%
Julho-2008	1,76%
Agosto-2008	-0,32%
Setembro-2008	0,11%
Outubro-2008	0,98%
Novembro-2008	0,38%
Dezembro-2008	-0,13%
Janeiro-2009	-0,44%
Fevereiro-2009	0,26%
Março-2009	-0,74%
Abril-2009	-0,15%
Maio-2009	-0,07%
Junho-2009	-0,10%
Julho-2009	-0,43%
Agosto-2009	-0,36%
Setembro-2009	0,42%
Outubro-2009	0,05%

Novembro-2009	0,10%
Dezembro-2009	-0,26%
Janeiro-2010	0,63%
Fevereiro-2010	1,18%
Março-2010	0,94%
Abril-2010	0,77%
Maio-2010	1,19%
Junho-2010	0,85%
Julho-2010	0,15%
Agosto-2010	0,77%
Setembro-2010	1,15%
Outubro-2010	1,01%
Novembro-2010	1,45%
Dezembro-2010	0,69%
Janeiro-2011	0,79%
Fevereiro-2011	1,00%
Março-2011	0,62%
Abril-2011	0,45%
Maio-2011	0,43%
Junho-2011	-0,18%
Julho-2011	-0,12%
Agosto-2011	0,44%
Setembro-2011	0,65%
Outubro-2011	0,53%

Novembro-2011	0,50%
Dezembro-2011	-0,12%
Janeiro-2012	0,25%
Fevereiro-2012	-0,06%
Março-2012	0,43%
Abril-2012	0,85%
Maio-2012	1,02%
Junho-2012	0,66%
Julho-2012	1,34%
Agosto-2012	1,43%
Setembro-2012	0,97%
Outubro-2012	0,02%
Novembro-2012	-0,03%
Dezembro-2012	0,68%
Janeiro-2013	0,34%
Fevereiro-2013	0,29%
Março-2013	0,21%
Abril-2013	0,15%
Maio-2013	0,00%
Junho-2013	0,75%
Julho-2013	0,26%
Agosto-2013	0,15%
Setembro-2013	1,50%
Outubro-2013	0,86%

Novembro-2013	0,29%
Dezembro-2013	0,60%
Janeiro-2014	0,48%
Fevereiro-2014	0,38%
Março-2014	1,67%
Abril-2014	0,78%
Maio-2014	-0,13%
Junho-2014	-0,74%
Julho-2014	-0,61%
Agosto-2014	-0,27%
Setembro-2014	0,20%
Outubro-2014	0,28%
Novembro-2014	0,98%
Dezembro-2014	0,62%
Janeiro-2015	0,76%
Fevereiro-2015	0,27%
Março-2015	0,98%
Abril-2015	1,17%
Maio-2015	0,41%
Junho-2015	0,67%
Julho-2015	0,69%
Agosto-2015	0,28%
Setembro-2015	0,95%
Outubro-2015	1,89%

Novembro-2015	1,52%
Dezembro-2015	0,49%
Janeiro-2016	1,14%
Fevereiro-2016	1,29%
Março-2016	0,51%
Abril-2016	0,33%
Maio-2016	0,82%
Junho-2016	1,69%
Julho-2016	0,18%
Agosto-2016	0,15%
Setembro-2016	0,20%
Outubro-2016	0,16%
Novembro-2016	-0,03%
Dezembro-2016	0,54%

Fonte: IGP-M – 28/03/2017

http://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanValorNominalInd

ANEXO II

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	VALOR DESDE 06/1998 – Conforme Lei 9648/1998	VALOR ATUALIZADO PELO IGP-M – de 01/06/1988 até 31/12/2016 Em percentual: 344,3440% Em fator de multiplicação: 4,443440
Convite – Para obras e serviços de engenharia – Art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666/93	R$ 150.000,00	R$ 666.516,02
Tomada de Preços – Para obras e serviços de engenharia – Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93	Até R$ 1.500.000,00	Até R$ 6.665.160,15
Concorrência – Para obras e serviços de engenharia – Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93	Acima de R$ 1.500.000,00	Acima de R$ 6.665.160,15
Convite – Para compras e serviços em geral – Art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93	R$ 80.000,00	R$ 355.475,21
Tomada de Preços - Para compras e serviços em geral – Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93	Até R$ 650.000,00	Até R$ 2.888.236,07
Concorrência – Para compras e serviços em geral – Art. 23, II, "c", da Lei 8.666/93 -	Acima de R$ 650.000,00	Acima de R$ 2.888.236,07
Dispensa por valor inferior – Art. 24, I, da Lei 8.666/93	15.000,00	R$ 66.651,60
Dispensa por valor inferior – Art. 24, II, da Lei 8.666/93	R$ 8.000,00	R$ 35.547,52

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 05 de Maio de 2017

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

CLAUDIO XIMENES LOPES

Secretario de Administração e Finanças